



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.301, DE 2021

(Do Sr. Alan Rick e outros)

Autoriza a contratação excepcional e temporária de médicos formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior, no combate à pandemia da COVID-19.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2045/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021 (Do Sr. ALAN RICK e outros)

Autoriza a contratação excepcional e temporária de médicos formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior, no combate à pandemia da COVID-19.

“Art. 1º É autorizado, durante o estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, no combate à pandemia da Covid-19, em território brasileiro, a contratação excepcional e temporária de médicos formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior, na seguinte ordem de prioridade:

I - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior;

II - médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

§ 1º São condições para a contratação referida no caput:

I - diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira;

II - habilitação para o exercício da Medicina no país de sua formação; e

III - conhecimento em língua portuguesa

§ 2º A contratação objeto desta Lei poderá ser procedida de forma direta por quaisquer dos entes federados.

§ 3º O ente federado responsável pela contratação se responsabilizará pelo envio dos dados dos médicos contratados de acordo com esta Lei para o Ministério da Saúde, que providenciará o registro provisório.

§ 4º O Ministério da Saúde emitirá número de registro único para cada médico contratado nos termos do Caput e também a respectiva carteira de identificação, que o habilitará para o exercício da Medicina exclusivamente no

Apresentação: 07/04/2021 17:39 - Mesa

PL n.1301/2021

Documento eletrônico assinado por Alan Rick (DEM/AC), através do ponto SDR_56053, e (ver rol anexo),
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
ExEditida Mesan. 80 de 2016.



* C D 2 1 8 8 0 2 2 1 7 0 0*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

âmbito da contratação.

§ 5º Finalizada a contratação de que trata esta lei, o ente federado deverá emitir comunicado ao Ministério da Saúde, que providenciará a baixa do registro provisório do médico contratado;

Art. 2º O médico autorizado nos termos do caput do art. 1º exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito da contratação do ente federado, dispensada, para tal fim, a revalidação de seu diploma nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º. O médico estrangeiro contratado nos termos desta Lei e seus dependentes legais farão jus a visto temporário de permanência no Brasil, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2)."

Art 4º. Ficam revalidados, automaticamente, os diplomas dos aprovados na 1ª fase do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida) de 2020.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O país foi assolado por uma pandemia mundial que revelou a necessidade do país em possuir mais profissionais de saúde, em especial médicos para o atendimento à população. Foi revelado também como o Governo Federal ignora a existência de cerca de 15 mil médicos brasileiros formados no exterior no país, aptos a trabalhar e ajudar a salvar vidas, aumentando consideravelmente o provimento médico contra a COVID-19.

Não pode o governo brasileiro negligenciar a existências destes médicos no país, que historicamente demonstraram que são os únicos dispostos a irem atender nos distritos sanitários indígenas e nos municípios mais distantes e pobres. Estes médicos são exatamente o que o país precisa neste momento para lutar contra esta pandemia.

Estados e Municípios necessitam urgentemente de mais médicos para atuação em seus sistemas de saúde, principalmente os municípios mais afastados dos grandes centros.

Apresentação: 07/04/2021 17:39 - Mesa

PL n.1301/2021

Documento eletrônico assinado por Alan Rick (DEM/AC), através do ponto SDR_56053, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato



* c d 2 1 8 8 0 2 2 1 7 0 0 *
exEedita Mesan. 80 de 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A experiência do Programa Mais Médicos comprova que os médicos brasileiros formados no exterior são profissionais altamente eficientes e se tornam referências nas comunidades onde atuam. Este é um momento em que necessitamos de toda a ajuda possível, sendo necessário convocar todos estes médicos competentes e que já demonstraram proficiência no exercício da medicina.

Estados têm tentado na justiça o direito de contratar médicos brasileiros formados no exterior, na tentativa de suprir a falta generalizada de médicos. Os sistemas de saúde de todo o país têm operado em suas máximas capacidades, sendo que a alternativa viável seria a contratação destes profissionais formados em medicina no exterior.

Os estados do Acre, Pará, e o consórcio do nordeste tentaram suprir suas demandas através da contratação de médicos brasileiros formados no exterior. A justiça tem permitido em decisões de 1^a instância, que logo são revogadas em 2^a instância, atendendo a pedido e interesse dos Conselhos Regionais de Medicina. Os estados até o momento não conseguiram suprir sua demanda de médicos para o combate à pandemia.

Não faz sentido o governo deixar de convocar médicos formados no exterior, muitos com experiência em atuação no SUS pelo Programa Mais Médicos. Os médicos brasileiros formados no exterior já se provaram valiosos na missão de levar a medicina a todos os cantos do país. Estes médicos estão prontos, apenas aguardando uma autorização para integrarem as forças da saúde contra o COVID-19.

Há também por parte do Governo Federal uma demora, injustificada, na realização da 2^a fase do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida) de 2020. Essa demora impede que mais médicos estejam aptos a trabalhar diretamente na luta contra a COVID-19.

Estamos no pior momento da pandemia, com média móvel na casa das 2.800 mortes diárias. A maioria destas mortes não se dá pela doença em si, mas pela ausência de médicos, UTIs, insumos e equipamentos hospitalares. Há uma necessidade imediata de médicos no país, que podem ser a diferença entre a vida e a morte dos brasileiros.

Apresentação: 07/04/2021 17:39 - Mesa

PL n.1301/2021

Documento eletrônico assinado por Alan Rick (DEM/AC), através do ponto SDR_56053, e (ver rol anexo),
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
exEditida Mesan. 80 de 2016.



* C D 2 1 8 8 0 2 2 1 7 0 0*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelo exposto, pedimos aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Apresentação: 07/04/2021 17:39 - Mesa

PL n.1301/2021

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputado Alan Rick (DEM/AC)
Presidente da FMBR

Deputado Lúcio Mosquini (MDB/RO)
Membro da FMBR

Deputada Jaqueline Cassol (PP/RO)
2º Vice-Presidente da FMBR

Deputado Eduardo Costa (PTB/PA)
Membro da FMBR

Deputado Fábio Trad (PSD/MS)
1º Secretário da FMBR

Documento eletrônico assinado por Alan Rick (DEM/AC), através do ponto SDR_56053, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato ExEditida Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 8 8 0 2 2 1 7 0 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Alan Rick)

Autoriza a contratação excepcional e temporária de médicos formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior, no combate à pandemia da COVID-19.

Assinaram eletronicamente o documento CD218802217000, nesta ordem:

- 1 Dep. Alan Rick (DEM/AC)
- 2 Dep. Fábio Trad (PSD/MS)
- 3 Dep. Eduardo Costa (PTB/PA)
- 4 Dep. Jaqueline Cassol (PP/RO)
- 5 Dep. Lucio Mosquini (MDB/RO)
- 6 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC)
- 7 Dep. Léo Moraes (PODE/RO)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V **DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

.....

CAPÍTULO IV **DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

.....

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

§ 4º (*VETADO na Lei nº 13.958, de 18/12/2019, e na Lei nº 13.959, de 18/12/2019*)

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
